

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/01/2023 | Edição: 22 | Seção: 1 | Página: 46

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 545, DE 27 DE JANEIRO DE 2023

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 378ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 27 de janeiro de 2023, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 0001/2023 - CREFITO-13, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Bruno Metre, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelos representantes da Chapa nº: 02 - "UNINDO FORÇAS COM PLANEJAMENTO INOVAÇÃO E RESPONSABILIDADE" em face de decisão da Comissão Eleitoral que habilitou somente a Chapa nº 01 - "VALORIZAÇÃO", inabilitando a Chapa recorrente.

Em suas razões recursais, o representante da Chapa nº: 02 sustenta, em breve síntese, que os documentos determinados pela Comissão Eleitoral não eram exigíveis, quando da fase de regularização das chapas.

Os documentos se referem especificamente à Certidão de Execução Criminal do Estado do Mato Grosso (do Sistema SEEU) e dos comprovantes de endereço dos candidatos.

A decisão primária da Comissão foi no sentido de que os candidatos apresentassem a referida certidão, ao que se verifica a ordem se deu de forma equânime e, enquanto a chapa, ora recorrida veio a juntar as certidões, a chapa 02, ora recorrente, firmou posicionamento de que a referida certidão não era exigida pela Resolução nº 519/2020. O mesmo fizera em relação aos comprovantes de endereço.

Em contrarrazões a Chapa recorrida informa ter cumprido as ordens do Regulamento Eleitoral e que a chapa recorrente não o fez mesmo após a exortação da Comissão Eleitoral. Defende, em síntese, a decisão da Comissão Eleitoral. É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso uma vez que interposto na forma do que determina o art. 13 da Resolução nº 519/2020.

No mérito, porém, o caso é de improvimento.

Destaco, a jurisprudência deste Plenário contida no Acórdão nº 443/2022 quanto às oportunidades de juntada de documento suplementar:

2.23 - Portanto, para deixar mais claro, entende este subscritor que o processo eleitoral admite três momentos de juntada de documentos para a comprovação das habilitações, quais sejam:

(i) Protocolo da Chapa com a documentação exigida pela norma eleitoral do art. 9º, § 1º, do Regulamento Eleitoral após determinação de edital que concede o prazo mínimo de 20 (vinte) dias;

(ii) Na fase de defesa da impugnação dos candidatos originais (art. 12, § 3º). Ainda que não prevista esta possibilidade no Regulamento Eleitoral o julgamento da primeira impugnação é apenas dilatório e as chapas já podem se adiantar na complementação e substituição de candidaturas, que, ao fazerem, se submetem certamente ao instituto da preclusão;

(iii) Após a primeira análise pela Comissão Eleitoral da documentação, por provocação (impugnação) ou de ofício (art. 12, § 3º), quando a Comissão determinar prazo para juntada de documentos complementares e/ou substituição de candidatos.

Ainda que nos Acórdãos subsequentes o COFFITO tenha entendido pela possibilidade de realização das diligências por parte da Comissão Eleitoral a teor do que dispõe os Acórdãos nº 538/2022 e nº 539/2022, é de suma importância dispor que, no caso concreto, a discussão cinge-se à exigibilidade ou não do documento, uma vez que a Chapa recorrente entende que o documento não é exigível. Ou seja, ao contrário das oportunidades anteriores não se tinha esta discussão sobre a exigibilidade.

No caso da Certidão de Execução Criminal, no Estado de Mato Grosso do Sul, diversamente de outros tantos lugares do Brasil, resta descrito no corpo da certidão que esta terá que ser complementada com a certidão faltante, que é justamente a que se nega trazer a recorrente.

Senão vejamos o que determina, de forma expressa a certidão: "CERTIDÃO ESTADUAL CRIMINAL - COM EXCEÇÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL REGISTRADOS NO SISTEMA SEEU".

A par do recurso, o disposto no art. 9º, § 1º, alínea "c" exige a certidão de execução penal de forma expressa e, diversamente de outros Estados, em que há diversos tipos de certidão de execução penal, no Estado do Mato Grosso do Sul, resta claro na certidão criminal que esta precisa ser complementada pela certidão de execução penal do SEEU.

O caso aqui não seria de diligência da Comissão Eleitoral, que possui discricionariedade para a realização de diligências, mas de não apresentação de nenhuma certidão de nenhum dos candidatos, por entender que esta não seria exigível, mesmo após exortação da Comissão Eleitoral.

Logo, neste caso é de se manter a decisão da Comissão Eleitoral, uma vez que mesmo após as oportunidades a Chapa recorrente não fez juntar documento obrigatório, por entender que este não seria cabível, cabendo ao COFFITO apenas declarar se é ou não necessário o referido documento.

O COFFITO tem buscado manter e prestigiar as decisões da Comissão Eleitoral, conforme tem se verificado, eis que se a decisão não pode ser considerada ilegal, cabe a sua manutenção e mínima intervenção do Conselho Federal, uma vez que a Comissão Eleitoral é constituída por sorteio público realizado na sede do Conselho Regional, sendo composta por profissionais da própria circunscrição sem qualquer vínculo com o Conselho Federal ou Regional, possuindo autonomia e independência.

Forte nessas razões conheço do recurso e o desprovejo, mantendo incólume a decisão da Comissão Eleitoral. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 378ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Conselheiro Efetivo; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

BRUNO METRE

Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.